



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40800 - PE (2020/0240488-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARCELLA BARBOSA DE CASTRO - MA013635
AGRAVADO : IVO DE BARROS PORTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS -
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 24A VARA DE CARUARU - SJ/PE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA POR JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO QUE ANULOU PORTARIA DE ANISTIA. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 8.437/1992. RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE LIMINARES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação constitucional é ação destinada à tutela específica da competência e autoridade das decisões da Corte, exigindo-se, nesse último caso, a demonstração de que há aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal Superior.

2. No caso, a tutela de urgência foi deferida no âmbito de ação ordinária ajuizada contra a União, em que a competência para apreciá-la pertence, de fato, ao Juízo de origem. Não caberia ao Superior Tribunal de Justiça a revisão *per saltum* da referida liminar, tampouco avocar a demanda para julgamento originário.

3. Eventual descumprimento de norma restritiva à concessão de medida liminar contra o Poder Público - em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992 - deve ser solucionado no âmbito recursal correspondente, não caracterizando usurpação de competência desta Corte Superior. Não se enquadra nas situações descritas no art. 988 do CPC o mero controle de legalidade das decisões judiciais.

4. Na situação em apreço, a decisão reclamada não é cotejada com qualquer pronunciamento vinculante do STJ, tampouco se verifica o ajuizamento de qualquer ação de competência originária deste

Tribunal Superior. Nos termos propostos na inicial, tem-se o simples confronto entre o ato judicial reclamado e a norma contida no art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992. O instrumento processual para o controle da referida decisão, de certo, não encontra amparo nas estritas hipóteses de cabimento da reclamação.

5. A utilização da reclamação para preservação da competência do STJ não deve ser ampliada para o controle do mérito das decisões tomadas por juízes inegavelmente competentes para o processo principal, fora das hipóteses contidas no art. 988 do CPC, sob pena de transformar o presente instrumento de cunho excepcional em mero sucedâneo de recurso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 23 de março de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no AgInt na Rcl 40.800 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0240488-9

Número de Origem:

08011295320204058302 8011295320204058302

Sessão Virtual de 23/06/2021 a 29/06/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

PROCURADOR : MARCELLA BARBOSA DE CASTRO - MA013635

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 24A VARA DE CARUARU - SJ/PE

INTERES. : IVO DE BARROS PORTO

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

ADVOGADO : MARCELLA BARBOSA DE CASTRO - MA013635

AGRAVADO : IVO DE BARROS PORTO

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 24A VARA DE CARUARU - SJ/PE

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 30/06/2021.

Brasília, 30 de junho de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40800 - PE (2020/0240488-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARCELLA BARBOSA DE CASTRO - MA013635
AGRAVADO : IVO DE BARROS PORTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS -
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 24A VARA DE CARUARU - SJ/PE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA POR JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO QUE ANULOU PORTARIA DE ANISTIA. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 8.437/1992. RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE LIMINARES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação constitucional é ação destinada à tutela específica da competência e autoridade das decisões da Corte, exigindo-se, nesse último caso, a demonstração de que há aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal Superior.

2. No caso, a tutela de urgência foi deferida no âmbito de ação ordinária ajuizada contra a União, em que a competência para apreciá-la pertence, de fato, ao Juízo de origem. Não caberia ao Superior Tribunal de Justiça a revisão *per saltum* da referida liminar, tampouco avocar a demanda para julgamento originário.

3. Eventual descumprimento de norma restritiva à concessão de medida liminar contra o Poder Público - em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992 - deve ser solucionado no âmbito recursal correspondente, não caracterizando usurpação de competência desta Corte Superior. Não se enquadra nas situações descritas no art. 988 do CPC o mero controle de legalidade das decisões judiciais.

4. Na situação em apreço, a decisão reclamada não é cotejada com qualquer pronunciamento vinculante do STJ, tampouco se verifica o ajuizamento de qualquer ação de competência originária deste

Tribunal Superior. Nos termos propostos na inicial, tem-se o simples confronto entre o ato judicial reclamado e a norma contida no art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992. O instrumento processual para o controle da referida decisão, de certo, não encontra amparo nas estritas hipóteses de cabimento da reclamação.

5. A utilização da reclamação para preservação da competência do STJ não deve ser ampliada para o controle do mérito das decisões tomadas por juízes inegavelmente competentes para o processo principal, fora das hipóteses contidas no art. 988 do CPC, sob pena de transformar o presente instrumento de cunho excepcional em mero sucedâneo de recurso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que, em juízo de retratação, acolheu o recurso manejado pela parte contrária para reconhecer o descabimento da reclamação.

O referido ente público ajuizou esta reclamação para impugnar decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco que, nos autos da ação ordinária nº 0801129-53.2020.4.05.8302, deferiu antecipação de tutela para determinar o restabelecimento, em favor de Ivo de Barros Porto, do pagamento de reparação econômica, em prestação mensal, pelo reconhecimento da condição de anistiado político, assim como a reinclusão da parte como beneficiário do plano de saúde da Aeronáutica.

Inicialmente, deferi o pedido de suspensão liminar do ato judicial reclamado, na linha de alguns julgados desta Corte Superior, o que ensejou a interposição de agravo interno pelo Sr. Ivo de Barros Porto. Ao melhor refletir sobre o tema, entendi por reconsiderar a decisão exarada para reconhecer o descabimento da reclamação.

No presente agravo interno, a União sustenta a possibilidade de utilização da reclamação, uma vez que houve usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a medida liminar deferida pelo Juízo de Primeira Instância contrariou o regramento disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992, o qual veda a concessão de liminar, em Primeiro Grau, quando a autoridade que praticou o ato impugnado estiver sujeita à prerrogativa de foro no âmbito do mandado de segurança.

Aponta a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em que se admitiu o ajuizamento da reclamação com base na existência de

ofensa ao mencionado dispositivo legal.

Alega que, tratando-se de usurpação de competência, não há necessidade de esgotamento de instância, pois tal requisito apenas deve ser exigido nas hipóteses em que a reclamação for proposta para garantir a autoridade de decisão desta Corte.

Pondera pela inaplicabilidade da *ratio decidendi* contida nos precedentes informados na decisão ora agravada, porquanto trataram de situações diversas, tendo como causa de pedir a garantia da autoridade de decisão do STJ firmada em julgamento repetitivo.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja suspenso o ato judicial reclamado.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ, fls. 228-232.

É o relatório.

VOTO

É verdade que há precedentes recentes desta Primeira Seção no mesmo sentido proposto pela parte agravante, exatamente nos casos em que foram examinadas reclamações ajuizadas pela União contra decisões liminares que suspenderam a anulação de anistias há muito tempo concedidas a ex-Cabos da Aeronáutica.

Também observei que tais precedentes foram julgados sem que houvesse maior debate pelo Colegiado a respeito das hipóteses de cabimento da reclamação, o que me motivou a reconsiderar a decisão que havia deferido a liminar buscada pela União, para propor um entendimento diverso sobre a matéria.

As hipóteses de cabimento da reclamação encontram-se previstas no art. 988 do CPC, *in verbis*:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Após ler e reler as hipóteses descritas no art. 988 do CPC, não

consegui enquadrar a situação ora debatida em quaisquer delas.

Isso porque a tutela de urgência foi deferida no âmbito de ação ordinária ajuizada contra a União, em que a competência para apreciá-la pertence, de fato, ao Juízo de origem. Não caberia ao Superior Tribunal de Justiça a revisão *per saltum* da referida liminar, tampouco avocar a demanda para julgamento originário.

O que a União busca com a presente reclamação, com todo respeito, é um atalho processual para fazer com que o Superior Tribunal de Justiça seja o revisor ordinário das decisões proferidas por qualquer magistrado inserido na linha hierárquica desta Corte, o que não encontra amparo na legislação.

Eventual descumprimento de norma restritiva à concessão de medida liminar contra o Poder Público deve ser solucionado no âmbito recursal correspondente, não caracterizando, a meu ver, usurpação de competência desta Corte Superior.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a reclamação constitucional é ação destinada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões da Corte, exigindo-se, nesse último caso, a demonstração de que há aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal Superior. O Pretório Excelso, portanto, rechaça o intento de se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal.

A propósito (*destaquei*):

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O CPC/2015 prevê, expressamente, em seu art. 1.030, § 2º, o cabimento do agravo interno na hipótese em que negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Usurpação da competência desta Suprema Corte não demonstrada.

2. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou ação rescisória.

3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 39256 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. TEMA 670 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Incumbe ao Tribunal de origem proceder ao exame prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, o que não configura usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

II- O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em mais de uma oportunidade, pelo não cabimento da reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação, pelos Tribunais, do instituto da repercussão geral, salvo a ocorrência de evidente teratologia, inexistente na espécie.

III - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.

IV- É necessário haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática desta Corte para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional.

V - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

VI - Dissentir das razões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância não admitida em sede de reclamação constitucional. VII - Agravo a que se nega provimento.

(Rcl 42072 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020).

Este Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, por inúmeras vezes, que não se admite o ajuizamento de reclamação contra decisão proferida pelos Tribunais de Segundo Grau que nega provimento a agravo interno para a subida de recurso especial, ainda que seja apontada eventual afronta à orientação repetitiva desta Corte Superior. Esse mesmo raciocínio jurídico, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado ao presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 179-189,

e-STJ) que indeferiu liminarmente a Reclamação, uma vez que é reconhecida a jurisprudência do STJ no sentido de que não cabe Reclamação constitucional contra julgado que nega provimento a Agravo Regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade de Recurso Especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.040, I, do CPC/2015), tendo em vista não estar caracterizada a usurpação de competência deste STJ.

2. A agravante alega "(...) que a discussão quanto ao cabimento da Reclamação nessa hipótese está pendente de análise pela C. Corte Especial nos autos da Rcl 36.476/SP, de Relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi. A aludida Reclamação fora afetada à Corte para garantir a uniformização do tema em relação ao cabimento da Reclamação na hipótese de aplicação equivocada de repetitivo pelos Tribunais e está suspensa com o voto favorável do Ministro Og Fernandes".

3. Na sessão de 5.2.2020, a Corte Especial indeferiu liminarmente a Rcl 36.476/SP, fixando o entendimento de que é incabível Reclamação contra Acórdão que, em Agravo Interno ou Regimental, mantém a decisão da Presidência/Vice Presidência do Tribunal de não admissão de Recurso Especial, por considerar que o acórdão hostilizado seguiu a tese de representativo da controvérsia.

4. É claro o intento das agravantes de utilizar a Reclamação como sucedâneo recursal, pois buscam reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a presente matéria é idêntica à examinada pelo STJ no REsp 1.410.839/SC, Tema 698, sob a sistemática dos repetitivos.

5. Agravo Interno não provido.

(AglInt na Rcl 39.249/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 17/12/2020).

Ora, se esta Corte Superior entendeu que não cabe reclamação para revisar o juízo de admissibilidade de recursos que são dirigidos ao próprio STJ, imagine-se admitir tal instrumento processual contra decisão exarada nos autos de uma ação ordinária, cuja competência é do Juízo de Primeiro Grau, e que tampouco o recurso cabível para impugná-la é da competência deste Tribunal Superior.

Na situação em apreço, a decisão reclamada não é cotejada com qualquer pronunciamento vinculante do STJ, tampouco se verifica o ajuizamento de qualquer ação de competência originária deste Tribunal Superior. Nos termos propostos na inicial, tem-se o mero confronto entre o ato judicial reclamado e a norma contida no art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992. O instrumento processual para o controle da referida decisão, de certo, não encontra amparo nas estritas hipóteses de cabimento da reclamação. De certo, não se enquadra nas situações descritas no art. 988 do CPC o mero controle de legalidade das decisões judiciais.

Desse modo, a utilização da reclamação para preservação da

competência desta Corte Superior não deve ser ampliada para o controle do mérito das decisões tomadas por juízes inegavelmente competentes para o processo principal, sob pena de transformar o presente instrumento de cunho excepcional em mero sucedâneo de recurso.

Proponho, portanto, a superação dos precedentes desta Primeira Seção, a fim de que não se admita o ajuizamento de reclamação nas situações ora debatidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0240488-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt na
Rcl 40.800 / PE

Números Origem: 08011295320204058302 8011295320204058302

PAUTA: 25/08/2021

JULGADO: 22/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARCELLA BARBOSA DE CASTRO - MA013635
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 24A VARA DE CARUARU - SJ/PE
INTERES. : IVO DE BARROS PORTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARCELLA BARBOSA DE CASTRO - MA013635
AGRAVADO : IVO DE BARROS PORTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 24A VARA DE CARUARU - SJ/PE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin. Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0240488-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt na
Rcl 40.800 / PE

Números Origem: 08011295320204058302 8011295320204058302

PAUTA: 09/03/2022

JULGADO: 09/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARCELLA BARBOSA DE CASTRO - MA013635
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 24A VARA DE CARUARU - SJ/PE
INTERES. : IVO DE BARROS PORTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARCELLA BARBOSA DE CASTRO - MA013635
AGRAVADO : IVO DE BARROS PORTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 24A VARA DE CARUARU - SJ/PE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40.800 - PE (2020/0240488-9)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Na origem, trata-se de demanda ajuizada por ex-Cabo da Aeronáutica, perante a Seção Judiciária de Pernambuco, impugnando ato da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que anulou a Portaria 1.665/2002, que reconhecia sua condição de anistiado político, ante a ausência de comprovação de perseguição exclusivamente política, no ato concessivo (licenciamento com base na Portaria 1.104/GM3/64).

Contra a decisão, proferida pelo Juiz Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse "restabelecido o pagamento à parte autora da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, além do plano de saúde da aeronáutica, no prazo de 5 (cinco) dias", a União ajuizou a presente Reclamação, nesta Corte, ao fundamento de que a decisão liminar usurpou a competência do STJ.

O Relator, Ministro OG FERNANDES, entende que não é cabível a Reclamação, de vez que, "na situação em apreço, a decisão reclamada não é cotejada com qualquer pronunciamento vinculante do STJ, tampouco se verifica o ajuizamento de qualquer ação de competência originária deste Tribunal Superior. Nos termos propostos na inicial, tem-se o simples confronto entre o ato judicial reclamado e a norma contida no art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92. O instrumento processual para o controle da referida decisão, de certo, não encontra amparo nas estritas hipóteses de cabimento da reclamação. A utilização da reclamação para preservação da competência do STJ não deve ser ampliada para o controle do mérito das decisões tomadas por juízes inegavelmente competentes para o processo principal, fora das hipóteses contidas no art. 988 do CPC, sob pena de transformar o presente instrumento de cunho excepcional em mero sucedâneo de recurso". Concluiu, portanto, pelo não cabimento da Reclamação, como sucedâneo recursal.

O Ministro HERMAN BENJAMIN, em voto-vista, acompanhou o Relator, ao entendimento de que "a decisão reclamada não violou regra de competência, mas, sim – e insisto, em tese –, regra processual restritiva à concessão de tutela antecipada, hipótese não prevista dentre aquelas que permitem o manejo da Reclamação (art. 988 do CPC)".

Com efeito, conforme previsão dos arts. 105, I, f, da Constituição da República e 187 do RISTJ, a Reclamação, dirigida a esta Corte, tem cabimento para **preservar sua competência** ou assegurar a autoridade de suas decisões.

O art. 988 do CPC/2015 prevê a Reclamação como meio de **preservar a competência de tribunal**, garantir a autoridade de suas decisões, e, ainda, para "garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade", bem como "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente de assunção de competência".

Por sua vez, estabelecem os arts. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92 e 1.059 do CPC/2015:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º **Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal".**

"Art. 1.059. **À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009".**

De fato, o STJ possui compreensão firmada no sentido de que "a Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa **preservar a competência desta Corte**, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em IRDR e IAC, **sendo vedado o seu emprego como sucedâneo recursal**" (STJ, AgInt na Rcl 39.321/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/06/2020).

Por outro lado, não se desconhece os mais recentes precedentes da Primeira Seção, no julgamento das **Reclamações 39.864/DF e 40.906/DF** (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgados em 12/08/2020 e 10/02/2021, DJe de 11/09/2020 e de 22/02/2021, respectivamente) e nos **Agint na Rcl 40.872/PE e Agint na Rcl 40.403/DF** (ambos de relatoria do Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/05/2021 e de 23/03/2021, respectivamente), nos quais as Reclamações foram acolhidas, por se entender que a decisão liminar, proferida por magistrado de 1º Grau, em ação ordinária, contra o ente público, configuraria usurpação da competência do STJ, de vez que seria este competente para eventual mandado de segurança, no qual se discutisse a mesma questão.

Todavia, a par dos argumentos trazidos pelo Ministro OG FERNANDES – e agora acompanhados pelo Ministro HERMAN BENJAMIN –, também revisei a questão ora controvertida, à luz da jurisprudência da Corte Especial do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUIZ FEDERAL EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1. O Conselho da Justiça Federal é órgão que funciona junto ao Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça e seus atos, como se tem admitido, podem ser impugnados por meio de mandado de segurança impetrado originariamente perante esta Corte, inexistindo, **contudo, fundamento legal ou constitucional que autorize excluir da parte a via processual eleita da ação ordinária.**

2. Embora competente para o julgamento da ação ordinária, o magistrado sofre efetiva limitação no exercício do poder de cautela quando o ato impugnado é de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, por força do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.437/92, importando em efetiva usurpação da competência desta Corte, impugnável por meio da Reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea 'f', da Constituição Federal, o deferimento de tutela antecipada pelo juízo de primeiro grau quando o ato impugnado é do Conselho da Justiça Federal. Precedente da Corte Especial (Rcl nº 1.526/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 7/3/2005).

3. Não usurpa, entretanto, a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão de juiz de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, defere a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar a suspensão do desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche pelo autor, já confirmada por sentença, impugnável por meio de recurso adequado, já interposto.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg na Rcl 4.299/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/02/2011).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ - AUSÊNCIA.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que não usurpa a competência deste Tribunal a decisão de Juiz de 1º Grau que, ao antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em ação proposta por servidor da Justiça Federal contra a União, acaba por suspender ato da Administração Judiciária, ainda que praticado com respaldo em decisão do Conselho da Justiça Federal. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na Rcl 4.354/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, unânime, DJe de 02/05/2013).

Nessa mesma linha, a Primeira Seção do STJ vinha entendendo pela inadmissibilidade da Reclamação, em situações análogas, consoante se depreende das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementas abaixo:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. AUTORIDADE CUJOS ATOS ESTÃO SUJEITOS A CONTROLE DE LEGALIDADE, NA VIA MANDAMENTAL, POR ESTA CORTE SUPERIOR (ART. 105, I, B DA CF). HIPÓTESE EM QUE AJUIZADA AÇÃO ORDINÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO SINDICÁVEL NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO CONSTITUCIONAL INCABÍVEL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I - A Reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como nos arts. 13, da Lei n. 8.038/1990, e 187 do RISTJ, constitui ação constitucional destinada a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça ou à preservação de sua competência.

II - **Embora os atos dos Ministros de Estado estejam sujeitos, na via mandamental, a controle de legalidade pelo Superior Tribunal de Justiça (Art. 105, I, b, da Constituição da República), com o ajuizamento de ação de rito ordinário, embora envolvendo disciplina contida em portaria do Ministro de Estado da Justiça, impossibilitada a avocação da análise da controvérsia por esta Corte pois não se está diante nem de garantia da autoridade das decisões daqui emanadas, nem de preservação de sua competência.**

III - **Os atos de autoridades federais, presidentes de autarquias, Ministros de Estado, dentre outros, são sindicáveis desde o 1º grau de jurisdição, por ações de rito ordinário ou outras que não o mandado de segurança.**

IV - **Tendo sido ajuizada ação ordinária perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, é competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para garantir o duplo grau de jurisdição, revelando-se, na hipótese, incabível a reclamação.**

V - Reclamação não conhecida, liminar revogada e agravo regimental prejudicado" (STJ, Rcl 8.228/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/02/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENDA SOBRE O AUXÍLIO CRECHE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que a competência do STJ não é usurpada por decisão de Juiz de primeiro grau que determina a suspensão do desconto do imposto de renda sobre o auxílio-creche, mormente por haver recursos ordinários cabíveis, não servindo a reclamação como sucedâneo recursal (Rcl. 4219/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06.06.2011), **razão pela qual considera incabíveis Reclamações desta natureza.**

2. Assim, consolidado que as decisões judiciais iguais à ora questionada não afrontam à decisão do CJF, não há se falar em atribuição da Corte Especial para julgar o feito, com base no art. 11, inciso IV do RISTJ.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg na Rcl 4.210/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2014).

Observa-se que o art. 1º, §1º, da Lei 8.437/92 – objeto dos julgados da Corte Especial e da Primeira Seção, acima referidos, anteriores à vigência do CPC/2015, em 18/03/2016 – em nada foi alterado com a nova lei processual civil de 2015, que tão somente estendeu o seu comando à tutelas provisórias requeridas contra a Fazenda Pública (art. 1.059 do CPC/2015).

De fato, consoante assinalado pelo Ministro OG FERNANDES, **a eventual negativa de vigência, cometida por Magistrado ou pelo Tribunal, do comando contido no art. 1º, §1º, da Lei 8.437/92, cuja eficácia se encontra consagrada pelo art. 1.059 do CPC/2015, está sujeita aos recursos processuais cabíveis, para os respectivos órgãos julgadores competentes** – inclusive o STJ, no recurso próprio –, ou seja, "o instrumento processual para o controle da referida decisão, de certo, não encontra amparo nas estritas hipóteses de cabimento da reclamação. (...) a utilização da reclamação para preservação da competência desta Corte Superior não deve ser ampliada para o controle do mérito das decisões tomadas por juízes inegavelmente competentes para o processo principal, sob pena de transformar o presente instrumento de cunho excepcional em mero sucedâneo de recurso".

Ante o exposto, acompanho o Relator, Ministro OG FERNANDES.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 40.800 - PE (2020/0240488-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARCELLA BARBOSA DE CASTRO - MA013635
AGRAVADO : IVO DE BARROS PORTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS -
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 24ª VARA DE CARUARU - SJ/PE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO, EM TESE, DO ART. 1º, § 1º, DA LEI 8.437/92. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE VER CUMPRIDO DISPOSITIVO LEGAL QUE IMPÕE RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE MEDIDAS LIMINARES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 988 DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela União contra decisão monocrática do eminente Ministro Og Fernandes, que não conheceu da Reclamação ajuizada pelo ente público.

2. A Reclamação tem por objeto decisão proferida pelo Juiz Federal substituto da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou o restabelecimento do pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada e do plano de saúde da Aeronáutica, interrompidos com a anulação da Portaria 1.665/2002, que reconheceu a condição de anistiado político do autor da demanda originária.

3. A União argumenta que "o ordenamento jurídico veda a concessão de liminar, em ação ordinária que tramita no primeiro grau, quando impugnado ato de autoridade sujeita à competência de tribunal na via do mandado de segurança." Aduz que "a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado é originária do Superior Tribunal de Justiça." Conclui, então, que "única conclusão lógica que se extrai da interpretação coerente dos dispositivos legais e constitucionais citados é a de que a concessão de liminar em ação ordinária, que tramita no primeiro grau e impugna ato de autoridade sujeita à competência do Superior Tribunal de Justiça na via do mandado de segurança, configura usurpação de competência desse tribunal" (fls. 217-218, e-STJ).

4. O eminente Relator votou por negar provimento ao Agravo Interno, por considerar que eventual descumprimento de norma restritiva à concessão de medida liminar contra o Poder Público deve ser solucionado no âmbito recursal correspondente, não caracterizando usurpação de competência desta Corte Superior.

5. De fato, a decisão reclamada não violou regra de competência, mas sim, em tese, regra processual restritiva à concessão de tutela de urgência, hipótese não prevista no art. 988 do CPC. O órgão jurisdicional competente para a apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pedido de tutela antecipada em ação ordinária é, efetivamente, o juiz de primeiro grau. Se a tutela foi deferida fora das hipóteses legalmente permitidas, estamos diante de *error in iudicando*, não de usurpação da competência desta Corte Superior.

6. Ante o exposto, **ACOMPANHAMENTO o eminente Relator, Ministro Og Fernandes**, para negar provimento ao Agravo Interno.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno interposto pela União contra decisão monocrática do eminente Ministro Og Fernandes, que não conheceu da Reclamação ajuizada pelo ente público.

A Reclamação tem por objeto decisão proferida pelo Juiz Federal substituto da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou que se restabeleça o pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada e do plano de saúde da Aeronáutica, que haviam cessado com a anulação da Portaria nº 1.665/2002, que reconheceu a condição de anistiado político do autor da demanda originária.

A União argumenta que "o ordenamento jurídico veda a concessão de liminar, em ação ordinária que tramita no primeiro grau, quando impugnado ato de autoridade sujeita à competência de tribunal na via do mandado de segurança." Aduz que "a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado é originária do Superior Tribunal de Justiça." Conclui, então, que "única conclusão lógica que se extrai da interpretação coerente dos dispositivos legais e constitucionais citados é a de que a concessão de liminar em ação ordinária, que tramita no primeiro grau e impugna ato de autoridade sujeita à competência do Superior Tribunal de Justiça na via do mandado de segurança, configura usurpação de competência desse tribunal" (fls. 217-218, e-STJ).

O eminente Relator votou por negar provimento ao Agravo Interno, por considerar que eventual descumprimento de norma restritiva à concessão de medida liminar contra o Poder Público deve ser solucionado no âmbito recursal correspondente, não caracterizando usurpação de competência desta Corte Superior.

De fato, penso que a presente Reclamação está sendo utilizada não para preservar a competência do STJ, mas para impor o cumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.437/1992, que, no entendimento do ente público, impede concessão de tutela antecipada no caso concreto.

Dito de outro modo, a decisão reclamada não violou regra de competência, mas sim – e insisto, em tese –, regra processual restritiva à concessão de tutela antecipada, hipótese não prevista dentre aquelas que permitem o manejo da Reclamação (art. 988 do CPC).

O órgão jurisdicional competente para a apreciação de pedido de tutela antecipada em ação ordinária é, efetivamente, o juiz de primeiro grau. Se o pedido foi deferido fora das hipóteses legalmente permitidas, estamos diante de *error in iudicando*, não de usurpação da competência desta Corte Superior.

Assim, o que a União efetivamente pretende, no caso, não é a preservação da competência do STJ, mas a obediência ao dispositivo legal que, no seu entendimento, impede a concessão de liminar. Para tanto, deve se valer dos meios recursais próprios, o que inclui até mesmo o manejo do Recurso Especial.

Inclusive, em *obiter dictum*, é possível sustentar que, se a matéria chegasse ao STJ pela via especial, não seria caso de aplicação da Súmula 735/STF, pois a causa de pedir recursal se restringiria à violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida liminar, não sobre os pressupostos para a concessão da tutela de urgência. Em tais circunstâncias, o STJ tem mitigado a aplicação do referido enunciado sumular.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, firmou o entendimento de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 17/02/2014).

2. O juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal - "causas decididas em única ou última instância".

3. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido Enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015).

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1848826/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.5.2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. MÉRITO DA AÇÃO. SÚMULA 735/STF. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, em regra, descabe Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. **Apenas violação direta a dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autoriza o cabimento do Recurso Especial**, o que não é o caso dos autos.

(...)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1842562/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.12.2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO JULGADO QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. **Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial**, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1845996/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.6.2020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. REEXAME DE DECISÃO EM QUE SE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPUGNAÇÃO RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VINCULADOS AO PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. SÚMULA 735/STF.

(...)

4. A jurisprudência do STJ orienta que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo pelas instâncias de origem, e que, **apenas a eventual violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o seu cabimento** (súmula 735/STF).

(...)

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1850583/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19.8.2021)

Portanto, tenho que a Reclamação não é o instrumento processual adequado para viabilizar o acolhimento da pretensão da União.

Ante o exposto, **acompanho o eminente Relator, Ministro Og Fernandes, para negar provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0240488-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt na
Rcl 40.800 / PE

Números Origem: 08011295320204058302 8011295320204058302

PAUTA: 09/03/2022

JULGADO: 23/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARCELLA BARBOSA DE CASTRO - MA013635
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 24A VARA DE CARUARU - SJ/PE
INTERES. : IVO DE BARROS PORTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARCELLA BARBOSA DE CASTRO - MA013635
AGRAVADO : IVO DE BARROS PORTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 24A VARA DE CARUARU - SJ/PE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA